



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

Projeto de Lei nº 002 /2022.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO PODER
EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE
KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO.
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS**, no uso de suas atribuições legais,
conforme art. 36, inciso III do Regimento Interno, faz saber que a CÂMARA
MUNICIPAL aprovou a seguinte Lei e o Prefeito sanciona:

Art. 1º. Fixa o subsídio mensal dos Secretários Municipais em R\$ 8.800,00
(oito mil e oitocentos reais).

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de adicional de férias e décimo
terceiro anual, a serem pagos na mesma data dos demais servidores públicos
do Poder Executivo.

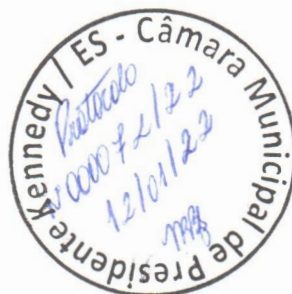
Art. 2º. Os recursos destinados a execução da presente Lei correrão por conta
de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos do Poder
Executivo, suplementares se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo
seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente Kennedy, ES, 11 de janeiro de 2022.


Ulisses Matta de Araújo
Presidente


Antônio Araújo Lima
Vice-Presidente




Tércio Jordão Gomes
Membro



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS - (ART. 36, III
do REGIMENTO INTERNO)**

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece no inciso V do art. 29 que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deverão ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

Trata-se de uma competência constitucional atribuída ao Poder Legislativo de forma a ampliar o controle financeiro sobre o subsídio de todos os agentes políticos municipais, já que os subsídios dos Vereadores, desde a promulgação da Constituição sempre foi de competência da Câmara Municipal.

Contudo, apesar desta nossa obrigação constitucional, verifica-se que desde a Lei nº 1.052, de 8 de outubro de 2012, este Poder Legislativo não alterou o subsídio dos Secretários Municipais, o que merece reparo imediato, haja vista que foi fixado os dos Vereadores em 2016 (Lei nº 1.289).

Lembramos que a Constituição Federal distinguiu os requisitos para a atuação legislativa quando da fixação do subsídio dos Secretários Municipais ao não exigir fixação prévia à legislatura (como exigido para os Vereadores), pois, estabelece como requisito único que seja de iniciativa da Câmara Municipal conforme se extrai do inciso V e do art. 29:

Art. 29. [...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação da EC 19/1998)

O tema é igualmente observado na Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 26. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados, observado o seguinte:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

I - os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal.

E, como não poderia ser diferente, o tema é igualmente tratado em nossa Lei Orgânica ao reafirmar no art. 34, VII c/c art. 63, que compete privativamente à Câmara Municipal à fixação do subsídio dos Secretários Municipais e Vereadores, este com a exigência de fixação prévia à legislatura, e aqueles mediante lei de iniciativa do Poder Legislativo:

Art. 63. O Subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observando o que dispõem art. 29, inciso V, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4/2007)

Além disso, essa proposta legislativa se justifica tendo em conta que os nossos Secretários Municipais assumiram uma gama muito maior de responsabilidades com a aprovação, por esta Casa Legislativa, da Lei nº 1.356, de 5 de dezembro de 2017, que introduziu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal e na qual foi conferido às Secretarias Municipais a atribuição de Unidades Gestoras (UG) para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

De fato, deve ser levado em consideração que a fixação de um subsídio compatível com o grau de responsabilidade atrai e/ou mantém bons gestores para/nas Secretarias Municipais, elemento fundamental para o desenvolvimento de uma boa gestão pública.

Por fim, objetiva apenas acrescentar o direito social já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650.898/RS, em regime de repercussão geral, de concessão de adicional de férias e décimo terceiro anuais aos Agentes Políticos Municipais, pois depende de previsão autorizativa na lei municipal, como está sendo proposto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE. REGIME DE SUBSÍDIO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO, 13º SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido. (RE 650898, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

PROCESSO OBJETIVO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONFLITO DE LEI MUNICIPAL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CRIVO IMPLEMENTADO – SUBSÍDIO – GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, 13º SALÁRIO E VERBA INDENIZATÓRIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da viabilidade de órgão especial de tribunal de justiça, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em que se impugna lei municipal, verificar a existência de ofensa ao Diploma Maior. Igualmente, tem repercussão geral a questão relativa à possibilidade, ou não, de haver a satisfação de subsídio acompanhada do pagamento de outra espécie remuneratória. (Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 06/10/2011. Publicação: 26/10/2011).

O STF tem confirmado o entendimento em decisões posteriores e recentes:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGENTE POLÍTICO – SUBSÍDIO – CUMULAÇÃO COM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PREVISÃO LEGAL. **O pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal.** Precedentes: recurso extraordinário nº 1.155.649, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2018; recurso extraordinário com agravo nº 1.151.635, relator ministro Luís Roberto Barroso, veiculado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2018; e recurso extraordinário nº 1.165.206, relatora ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2018. (RE



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

1285485 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021)

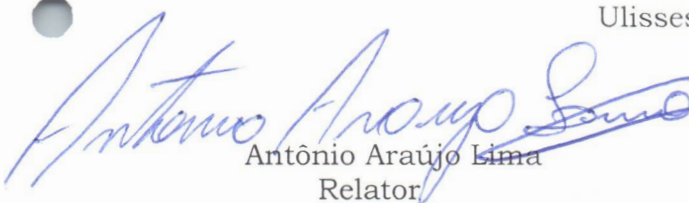
O TCEES segue no mesmo sentido

Com a devida vênia ao voto do Relator, penso que tanto as férias propriamente ditas como o acréscimo de um terço da remuneração, **13º** e abono natalino, por serem direitos sociais constitucionalmente previstos, não podem ter sua concessão condicionada à atuação do legislador ordinário e, nesse sentido, acompanho o pronunciamento dado pelo Supremo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898. (TCEES. ACÓRDÃO TC-1619/2017 – PLENÁRIO)

Assim, ciente da responsabilidade legislativa e social dos membros desta Casa de Leis e por todas as razões técnicas e jurídicas apresentadas, requer a apreciação do presente projeto de lei.

Presidente Kennedy/ES, 11 de janeiro de 2022.


Ulisses Matta de Araújo
Presidente


Antônio Araújo Lima
Relator


Tércio Jordão Gomes
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão da Presidência:

1. Recebi do setor de protocolo o **Projeto de Lei Nº 002/2022** – Com o seguinte assunto: “Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos secretários municipais do poder executivo do Município de Presidente Kennedy e dá outras providências”.
2. Autue-se o presente Projeto de Lei.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy/ES, 12 de Janeiro de 2022

Jacimar Marvila Batista

Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 002/2022 que **“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi submetido à apresentação e leitura na 1ª Sessão Extraordinária do dia 12 de janeiro de 2021 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 12 de janeiro de 2022.


Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO.

IDENTIFICAÇÃO.

Processo nº: .072/2014.

Projeto de Lei nº: 002/2022.

Autoria: Poder legislativa unicipal de Presidente Kennedy-ES.

Consultante: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei nº. 02/2014, de autoria do Poder Executivo Municipal de Presidente Kennedy, o qual, "*Altera o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos e dá outras providências.*"

Presente o relatório de Impacto orçamentário atestando a adequação financeira da medida.

Justifica a proposição na necessidade de conferir tratamento isonômico juntamente aos secretários municipais, que encontra-se com seus salários defasados desde 2014.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Cabível a presente medida legislativa ao passo que prevista na Lei Orgânica Municipal, estando o autor devidamente legitimado para a propositura:

Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos;

Não existe óbice jurídico, e quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "*termos claros e sintéticos*". Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, em

O Relatório de Impacto Orçamentário deve ser acostado aos autos a fim de se aferir a viabilidade financeira da despesa, atendendo ao disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Sobre a medida, a Legislação Atualmente vigente, Lei Municipal nº. 546/2001, alterada pela Lei Municipal nº. 1.039/2012 informa que o município dispõe em seus quadros de apenas 01 vaga de engenheiro elétrico, atualmente enquadrado na carreira '10'.

Infere-se ainda, que as carreiras 10 e 11, em valores atuais, conforme informações obtidas junto ao setor de Recursos Humanos da Municipalidade, têm seus vencimentos iniciais fixados respectivamente em **R\$ 2.998,00 (dois mil e novecentos e noventa e oito reais)** e **R\$ 3.749,14 (três mil e setecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos)**.

No que concerne ao mérito, a sua aferição é de alçada dos Nobres Vereadores, que, a luz do interesse público, ventilado na justificativa da proposição, poderão decidir pela adequação das medidas às reais necessidades locais.

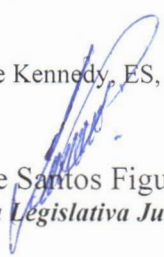
CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a proposição encontra-se regularmente apresentada, sendo o autor legítimo para a sua iniciativa, estando ainda em consonância com as disposições regimentais, em sua forma.

No mais, não se verifica óbice jurídico, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a análise meritória da proposição, avaliando a pertinência da justificativa constante do Projeto de Lei, bem com sua adequação às reais necessidades do município.

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 12 de janeiro de 2022.


Edineide Santos Figueira Pacheco
Assessora Legislativa Jurídico

LEI Nº 1.052, DE 08 DE OUTUBRO DE 2012

PROCESSO Nº _____

FOLHA Nº _____

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY PARA A LEGISLATURA DE 2013/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Subsídio mensal do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, para a legislatura 2013/2016, que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, será de R\$ 15.100,00(quinze mil e cem reais).

Art. 2º O Subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal de Presidente Kennedy para a legislatura de 2013/2016 que se iniciará em 1º de janeiro de 2013, será de R\$ 7.000,00(sete mil reais).

Art. 3º O Subsídio mensal de Secretário Municipal do Poder Executivo para a legislatura de 2013/2016 que se iniciará em 1º de janeiro de 2013 será de R\$ 6.000,00(seis mil reais).

Art. 4º Os subsídios mensais aqui fixados serão devidos a partir de 1º de janeiro de 2013, ficando vedada a inclusão de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo ou qualquer espécie remuneratória, na forma do artigo 39 § 4º da Constituição Federal.

Art. 5º Compete ao Chefe do Poder Executivo, o controle sobre os limites de gastos na forma como determina a Lei Complementar 101/2000.

Art. 6º Os recursos destinados a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Presidente Kennedy - ES, 08 de outubro de 2012.

Lourival Lima do Nascimento
Prefeito Municipal

INTERVENTOR ESTADUAL DECRETO Nº 1192-S/2012

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

PROCESSO Nº 0073/2022FOLHA Nº 011 COS

LEI Nº 1.289, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

PROCESSO Nº _____

FOLHA Nº _____

**FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA
A LEGISLATURA DE 2017 A 2020 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica fixado, a partir de 1º de janeiro de 2017, em R\$ 6.800,00(seis mil e oitocentos reais), o subsídio mensal de vereador no Município de Presidente Kennedy.

Art. 2º. É vedada a inclusão, no subsídio do Vereador, de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ajuda de custo, auxílio moradia ou outra qualquer espécie remuneratória, na forma do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.
Presidente Kennedy/ES, 29 de setembro de 2016.

Amanda Quinta Rangel
Prefeita Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

PROCESSO Nº 0072/2022FOLHA Nº 012 085

LEI 1.133, DE 08 DE AGOSTO DE 2014**AUTORIZA REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fixa a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos efetivos do Município de Presidente Kennedy no percentual de 12,16% (doze vírgula dezesseis) referente a reposição apurada no período de fevereiro/2012 a fevereiro/2014 pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE).

Parágrafo Único. O percentual descrito no artigo anterior não será aplicado aos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública municipal, os quais já foram contemplados pela Lei Municipal nº 1.129, de 15 de julho de 2014.

Art. 2º Ficam excluídos da revisão descrita na presente lei o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Ocupantes de Cargos em Comissão e os estagiários.

Art. 3º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta das dotações descritas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Kennedy/ES, 08 de agosto de 2014.

AMANDA QUINTA RANGEL
PREFEITA MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy.

ANEXO I

TABELA OFICIAL 2014												
CLASSE	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	PERCENTUAL
CARREIRA												
1	735,71	783,22	833,82	887,65	944,98	999,98	1070,89	1139,98	1205,14	1275,28	1349,50	12,16
2	725,36	772,21	822,08	875,12	931,62	991,72	1055,80	1123,91	1187,19	1256,27	1329,40	12,16
3	761,88	806,22	853,16	902,82	955,37	1010,95	1069,79	1132,05	1197,93	1267,68	1341,42	12,16
4	833,76	887,61	944,96	1006,00	1070,98	1140,18	1213,83	1292,25	1375,72	1464,59	1559,19	12,16
5	873,53	1009,44	1074,65	1144,09	1217,99	1296,54	1355,13	1469,32	1552,06	1642,38	1737,97	12,16
6	959,44	1021,44	1087,40	1157,55	1232,35	1311,83	1396,59	1486,68	1570,36	1661,76	1758,47	12,16
7	1505,96	1740,28	1852,69	1972,21	2099,63	2235,03	2379,18	2532,88	2675,49	2831,20	2996,00	12,16
8	1998,69	2127,81	2251,63	2382,67	2521,36	2668,09	2823,37	2987,68	3161,58	3345,58	3540,29	12,16
9	2398,42	2553,36	2701,97	2859,21	3025,63	3201,71	3388,05	3585,23	3793,90	4014,70	4248,36	12,16
10	2998,00	3191,67	3377,42	3574,00	3782,00	4002,10	4235,03	4481,51	4742,34	5018,33	5310,41	12,16
11	3749,14	3991,35	4223,64	4469,46	4729,61	5004,84	5296,14	5604,34	5930,53	6275,70	6640,92	12,16
12	4573,62	4839,82	5121,47	5419,55	5734,98	6068,74	6421,96	6795,70	7191,20	7609,74	8052,63	12,16

PROCESSO N° 0072/2022
FOLHA N° 013 CBS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.381 TOCANTINS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : MARCEL ARAUJO
ADV.(A/S) : RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
RECDO.(A/S) : MUNICIPIO DE NATIVIDADE
ADV.(A/S) : ROGER DE MELLO OTTANO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim ementado (eDOC 5, p. 29):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. PAGAMENTO 13º SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DE TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA MUNICIPAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE RE Nº 650.898/RS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1. A remuneração em regime de subsídio, prevista no art. 39, § 4º da Carta Magna, não é incompatível com a percepção de terço de férias e décimo terceiro salário, desde que haja expressa previsão na legislação infraconstitucional. Precedente RE nº 650.898-RS, objeto do Tema nº 484 do STF. 2. Previsão que deve vir expressa na Lei Orgânica do Município. 3. Apelo conhecido e improvido.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (eDOC 5, p. 68).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, § 1º, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, bem como quanto ao decidido no RE-RG 650.898, apreciado pelo STF sob o regime de repercussão geral.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que “O acórdão vergastado interpretando, data vêniam, equivocadamente a jurisprudência deste Supremo Tribunal, e, principalmente, ignorando a decisão exarada em repercussão geral no RE 650.898/RS, negou direito ao Recorrente de lhe ser assegurado a percepção do 13º salário e do terço constitucional de férias, ao

RE 1308381 / TO

fundamento de inexistência de lei específica a fundamentar tal direito. (eDOC 5, p. 73)

Alega-se, ainda, que (...) atenta contra a ordem constitucional a conclusão do Tribunal a quo de que as férias e 13º salário – direitos fundamentais expressamente previstos no art. 39, §3º, da CF/88, e, portanto, autoaplicáveis – necessitaria de regulamentação por norma infraconstitucional. ” (eDOC 5, p. 74).

O Tribunal de origem admitiu o extraordinário. (eDOC 5, pp. 91-93)

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Verifica-se que o Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação, assentou suas razões no seguinte sentido (eDOC 5, pp. 24-25):

“No que concerne especificamente à remuneração de tais agentes políticos, estabelece o art. 39, § 4º, da Constituição da República de 1988, que “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” Desta forma, tenho que o citado dispositivo legal exige a fixação dos subsídios dos agentes públicos, dentre eles os políticos, em parcela única, sem ultrapassar os limites dos subsídios mensais estabelecidos nos mencionados incisos, vedando, portanto, o acréscimo de vantagens pecuniárias, previstas em legislações específicas. Entretanto, referida norma não afasta o direito de tais agentes à percepção de verbas pecuniárias, tais como 13º salário, férias remuneradas, dentre outras, asseguradas, constitucionalmente, a todos os trabalhadores (artigo 7º da CR/1988), estendendo-se, por conseguinte, aos agentes políticos, desde que haja expressa autorização legal, por força do disposto no artigo 37, X, da CR/88, segundo o qual os subsídios dos agentes políticos só podem ser fixados ou alterados mediante lei específica e, ainda,

RE 1308381 / TO

respeitado o princípio da anterioridade, os limites constitucionais e legais pertinentes à remuneração destes agentes, bem como às despesas do Legislativo Municipal."

Com efeito, ao apreciar o RE 650.898, Tema 484 da sistemática da repercussão geral, interposto em face de ação direta de inconstitucionalidade formalizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul perante o Tribunal de Justiça local, na qual requerida a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 4º, 6º e 7º da Lei 1.929/2008, do Município de Alecrim/RS, que instituiu ao Prefeito e Vice-prefeito verba de representação, subsídio acrescido de um terço ao ensejo do gozo de férias anuais, bem como o direito à percepção de quantia igual ao respectivo subsídio mensal, a ser paga em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, esta Corte proferiu acórdão assim ementado:

"Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias.

1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes.

2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.

3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio.

4. Recurso parcialmente provido."

RE 1308381 / TO

PROCESSO Nº 0072/2022

FOLHA Nº 017 *CS*

Ao final, foram fixadas as seguintes teses:

"I - Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados;

II - O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário."

Como se depreende da ementa do acórdão, bem assim das teses fixadas, o Supremo Tribunal em nenhum momento afirmou a obrigatoriedade do pagamento de décimo terceiro e do terço constitucional de férias aos agentes políticos, mas, analisando a constitucionalidade da lei municipal que instituía tais vantagens, entendeu que a sua instituição pelo legislador ordinário não se mostrou incompatível com o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

Destaco, por oportuno, o seguinte trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o Acórdão do referido RE 650898:

"17. Penso ser claro, assim, que não há um mandamento constitucional que exclua dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos, a possibilidade de integrarem regimes que prevejam o pagamento de terço constitucional de férias e de décimo terceiro salário. Não se extrai diretamente da Constituição, nem mesmo por um mandamento de moralidade, uma vedação ao pagamento dessas parcelas. **A definição sobre a adequação de percepção dessas verbas está inserida no espaço de liberdade de conformação do legislador infraconstitucional.**" (grifos meus)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Rcl 32774, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 11.9.2019, e Rcl 32508, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 9.8.2019, esta última, assim ementada:

RE 1308381 / TO

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. AGRAVO PREJUDICADO. REEXAME DA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DETENTOR DE MANDATO ELETIVO REMUNERADO POR SUBSÍDIO. INEXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO EM LEI. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898 – TEMA 484 DA REPERCUSSÃO GERAL. OCORRÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA. RECLAMAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE."

Sendo assim, verifica-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, *b*, do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro em $\frac{1}{4}$ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2021.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.334.847 TOCANTINS

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
RECTE.(S)	: DOMICIO DA ROCHA TAVARES JUNIOR
ADV.(A/S)	: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA
RECDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE TALISMA
ADV.(A/S)	: MIGUEL CHAVES RAMOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. DIREITO A FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Domício da Rocha Tavares Junior. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, § 1º, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE TALISMÃO-TO. AGENTE POLÍTICO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DE SUBSÍDIO. FÉRIAS + 1/3 E

RE 1334847 / TO

13º SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 39, § 3º, prevê a aplicação de alguns dos direitos sociais do art. 7º, tais como, férias remuneradas, salário mínimo e décimo terceiro salário, aos servidores públicos. Tais direitos são extensíveis somente aos servidores com vínculo com a Administração Pública, sujeitos a Regime Jurídico Único. 2. De acordo com a mais recente orientação do Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 650.898/RS, julgado em 23/08/2017, em regime de repercussão geral, Tema 484, firmou-se a tese pela compatibilidade da percepção de décimo terceiro e terço constitucional de férias sobre os subsídios dos agentes políticos em relação à norma constitucional restritiva. 3. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 650898, tenha reconhecido, por maioria, que o art. 39, § 4º da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de férias e décimo terceiro salário, em decisão recente proferida pelo próprio Relator do acórdão do RE nº 650.898, Ministro Roberto Barroso, é claro em explicar no seu julgado (Rcl: 32483 SP), que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, discutiu a constitucionalidade de legislação municipal que concedia ao agente político remunerado por subsídio o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário, e não a obrigatoriedade do pagamento das referidas verbas aos referidos cargos com mandato eletivo, senão que esta é uma opção que depende do legislador infraconstitucional. 4. Na hipótese dos autos, não há comprovação de previsão legal local garantindo o direito ao Vereador Município de Talismã-TO receber férias, terço constitucional de férias e 13º salário, motivo pelo qual, escorreita a sentença a quo que não reconheceu o direito vindicado. 5. Recurso conhecido e improvido."

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes

RE 1334847 / TO

políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AGENTE POLÍTICO – SUBSÍDIO – CUMULAÇÃO COM TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO – PREVISÃO LEGAL. O pagamento de décimo terceiro e terço de férias a agentes políticos remunerados mediante subsídio depende de previsão legal. Precedentes: recurso extraordinário nº 1.155.649, relator ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 6 de setembro de 2018; recurso extraordinário com agravo nº 1.151.635, relator ministro Luís Roberto Barroso, veiculado no Diário da Justiça de 22 de outubro de 2018; e recurso extraordinário nº 1.165.206, relatora ministra Cármen Lúcia, publicada no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2018” (RE 1285485 AgR, Relator(a): Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 21.12.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 09.02.2021 PUBLIC 10.02.2021).

Por conseguinte, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou Entidades Públicas, e providenciar as soluções possíveis;

V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

§ 3º. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão criadas mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e com prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade, civil ou criminal, dos infratores.

Art. 31. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões de Inquéritos:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal ou de dirigente de órgão da administração direta ou indireta do Município;

III - inquirir testemunhas, sob compromisso;

IV - requisitar, de repartições públicas da administração direta ou indireta do Município, informações e documentos;

V - transportar-se aos lugares onde se *fizer* necessária sua presença, para esclarecimentos do fato objeto da investigação.

§ 1º. É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado, e devidamente justificado o prazo para que os dirigentes de quaisquer órgãos da administração direta e indireta do Município, inclusive os Secretários Municipais, atendam devidamente, os pedidos de informação e de apresentação de documentos.

§ 2º. Em caso de não comparecimento de testemunhas, sem motivo devidamente justificado, a sua intimação será solicitada ao Juíz Criminal competente, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º. Constitui crime, definido na legislação Federal, impedir ou dificultar, por ato ou omissão, o exercício das atribuições das Comissões de Inquérito ou de qualquer de seus membros.

Art. 32. Durante os períodos de recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 33. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre Projetos que nelas encontrem-se para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº 0072/2022

FOLHA Nº 022/03

Art. 34. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituir seus membros nos casos previstos no Regimento Interno;

II - elaborar seu Regimento Interno, atendidas as normas desta Lei;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;

IV - acompanhar a execução do orçamento;

V - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitarem do poder regulamentar;

VII - *fixar o subsídio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 4/2007).*

VII-A. *Fixar os subsídios dos vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observando os princípios constitucionais e o que dispõem os artigos 29 e 29-A, da Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 4/2007).*

XIII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IX - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores nos casos previstos em Lei;

X - autorizar o Prefeito, por necessidade relevante de serviços, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

XI - julgar anualmente as contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

XII - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV - receber o pedido de renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, e tomar as providências legais;

XV - solicitar informações ao Prefeito sobre matéria em tramitação ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador;

XVI - convocar dirigentes de órgãos municipais da administração direta e indireta, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII - processar e julgar o Prefeito nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas, na forma de Lei Federal

XVIII - julgar os Vereadores e declarar a perda dos respectivos mandatos, nos casos previstos nesta lei;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - aprovar e promulgar emendas a esta Lei;

XXI - conhecer sobre o veto e sobre ele deliberar;

XXII - mudar temporária ou definitivamente, sua sede;

XXIII - aprovar contratos, acordos e convênios com entidades públicas e privadas, que acarretarem obrigações ao município ou encargos ao seu patrimônio;

XXIV - criar Comissões de Inquérito e Especiais, na forma prevista nesta Lei, e no Regimento Interno;

XXV - conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

PROCESSO Nº 0072/2022
FOLHA Nº 023 08

Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - orçamento anual, operações de créditos, dívida pública Municipal, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II - tributos, arrecadação e aplicação de suas rendas;

III - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, e fixação dos respectivos vencimentos;

IV - organização administrativa do Município;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos de administração pública;

VI - instituição do Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações municipais;

VII - instituição de contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social;

VIII - criação e extinção de distritos respeitada a legislação estadual;

PROCESSO N° 007.21/2022

IX - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

FOLHA N° 024 CES

X - aprovação prévia da alienação, arrendamento, doação, permuta e concessão de direitos de uso de bens municipais, atendidas as determinações da Lei;

XI - aprovação prévia de aquisição de bens imóveis e recebimento de doações, com encargos ou cláusulas condicionais;

XII - aprovação prévia para concessão de serviços públicos de interesse local, atendidas as exigências desta lei e da legislação federal;

XIII - aprovação prévia para concessão de isenção, incentivos e anistia fiscais, e para outros benefícios previstos em lei, se o interesse público o exigir;

XIV - autorização para concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

XV - autorização para criação de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia e fundações municipais, ou subsidiárias destes;

XVI - apreciação de programas e planos de desenvolvimento do Município;

XVII - delimitação do perímetro urbano da sede municipal e vias logradouros públicos;

XVIII - ordenamento territorial do Município, planejamento e controle de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XIX - aprovação, no que couber, das providências e atos necessários ao desmembramento fusão ou incorporação do Município e dos Distritos, na forma da Constituição Estadual;

XX - denominação a próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da divulgação resumida dos mesmos.

SEÇÃO VI DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

§ 1º. São do domínio público as informações relativas aos gastos com apudicidade dos órgãos públicos.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II,III e IV, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei;

§ 3º. *As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, e respectivas ações de ressarcimento, obedecerão a legislação federal.

§ 6º. As pessoas Jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadores de serviço públicos, responderão pelos atos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, nos termos da Lei Federal.

§ 7º. *Os vencimentos dos servidores municipais deverão ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 13/2015).

§ 8º. É direito do servidor público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e eficiência, na forma de Lei.

§ 9º. Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no artigo 72 ,IV, VI, VII, VIII, IX,XII,XV ,XVI,XVII,XVIII,XIX,XX,XXII,XXIII, e XXX da Constituição Federal.

§ 10. É assegurada a participação dos servidores públicos, nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais, salariais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de deliberação.

§ 11. - *O número total de servidores não deverá ultrapassar 8% (oito por cento) da população do Município, calculado de acordo com os dados anuais fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).* (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº. 4/2007).
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

§ 12. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que tratam o inciso XII do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 4/2007).

Art. 74. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - *investimentos no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;* (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

III - investido no mandato do Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso II;

IV - afastando-se para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Parágrafo único. O servidor público municipal, desde o registro de sua candidatura, até o término do mandato efetivo, não poderá ser removido "ex- ofício do seu local de trabalho.

PROCESSO Nº 0072/2022

FOLHA Nº 025 005

Art. 75. Ao servidor público municipal, efetivo ou estável dirigente sindical, é garantida a proteção necessária ao exercício de sua atividade.

Parágrafo único. O servidor público afastado nos termos desse artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício de seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da Lei, cometer falta grave.

Art. 76. É vedado ao servidor público municipal, sob pena de demissão, participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador de empresa fornecedora de bens de serviço, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município.

Art. 77. A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para a pessoa portadora de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 78. Fica assegurada ao servidor público municipal a percepção do adicional por tempo de serviço e por assiduidade, além de outras vantagens que a Lei assegurar.

PROCESSO Nº 0072/2022

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

FOLHA Nº 026 *ces*

Art. 79 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

§ 2º. O Município instituirá mecanismos de formação e de aperfeiçoamento dos servidores públicos para atendimento ao disposto no § 8º do art. 73 desta Lei Orgânica, constituindo a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os federados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

Art. 80. A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 81. O servidor municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, com proventos integrais, e nos demais casos, com proventos proporcionais;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e para a concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-se também aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma de Lei;

§ 3º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor ou servidora falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Aplica-se ao especialista em educação o disposto no inciso III, "b".

Art. 82. A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por requerimento do servidor, ser, na forma da Lei, transformada em seguro reabilitação, custeado pelo Município, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

Art. 83. O cálculo, integral ou proporcional da aposentadoria será feito com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor público municipal estiver exercendo.

§ 1º. Integrará o cálculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor público estiver percebendo e o da função gratificada, se recebido por tempo igualou superior a doze meses.

§ 2º. Fica facultado ao servidor público efetivo que, investido em exercício de cargo de provimento em comissão, contar na data do requerimento da aposentadoria mais de cinco anos ininterruptos, no exercício de cargo em comissão, requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

§ 3º. Considera-se abrangida pelo disposto no parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público estiver por opção permitida em legislação específica.

§ 4º. Sendo distintos os padrões ao cargo em comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o cálculo dos proventos será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações, computadas nos doze meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria

§ 5º. É assegurada ao servidor público, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição prestada à atividade privada, rural e urbana, nos termos da Lei.

Art. 84. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

§ 1º. A Lei estabelecerá os critérios da avaliação para confirmação no cargo de servidor por concurso, antes da aquisição da estabilidade

§ 2º. O Servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº. 3/2006).

§ 3º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual da vaga reconduzido ao cargo da origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público efetivo estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**SEÇÃO III
DO CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

PROCESSO Nº 0072/2022

FOLHA Nº 027 COS

Art. 85. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Públicos e pela sociedade civil, na forma que dispuser ser a lei.

§ 1º. O controle popular será exercido, dentre outras formas, por audiência pública e recurso administrativo coletivo e alcançará, inclusive, a fiscalização da execução orçamentária.

§ 2º. São requisitos essenciais a validade do ato administrativo, além dos princípios estabelecidos no art. 72, "caput", a motivação suficiente e a razoabilidade.

Art. 86. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos quando contiverem vícios que se tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados, neste caso, os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal.

Art. 87. A autoridade que, ciente de vícios invalidadores de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da Lei por sua omissão.

Art. 88. Qualquer cidadão poderá, através de documento formal e detalhado, representar contra o Prefeito Municipal ou o Vice-Prefeito, perante a Câmara Municipal ou Tribunal de Contas do Estado por infringência dos princípios instituídos nos art. 72, "caput" e 84, § 2º, ambos desta Lei.

TÍTULO III DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 0072/2022

CAPÍTULO I SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

FOLHA Nº 023 085

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS MUNICIPAIS

Art. 89. O sistema tributário municipal será regulado pelo disposto nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei e pelas que vierem a ser adotadas.

Art. 90. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua tributação, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo produto de arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentam a cobrança.

§ 3º. O Município poderá delegar ou receber da União, de outros Estados ou de outros Municípios. encargos da administração tributária.

Art. 91. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência a assistência social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 92. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem leis que o estabeleça;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto a proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

Projeto de Lei nº. 2/2022.

Ementa: Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos secretários municipais do poder executivo do município de presidente Kennedy e dá outras providências.

Autoria: Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização, controle e tomada de preços

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei de autoria, Comissão de Finanças, Economia, Fiscalização, controle e tomada de preços do órgão Legislativo do Município de Presidente Kennedy, tendo como objetivo a aprovação do projeto de lei que "Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos secretários municipais do poder executivo do município de presidente Kennedy e dá outras providências".

Inicialmente, justifica a proposta legislativa tendo em conta os nossos Secretários Municipais assumiram uma gama muito maior de responsabilidade com a aprovação legislativa, da Lei nº 1.356, de 5 de dezembro de 2017, que introduziu a desconcentração administrativa do Poder executivo Municipal e na qual foi conferido às Secretarias Municipais a atribuição de Unidade Gestora (UG) para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas.

Fixando o subsídio dos Secretários Municipais em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Anexo à presente Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme preceitua o art. 16 da Lei 101/2000.

Parecer jurídico favorável acostado aos autos.

É o relatório.

PARECER:

Regular quanto à competência para sua iniciativa na forma do art. 26, I da Lei Orgânica do estado do Espírito Santo, observando ainda os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, o observadas as prescrições previstas no art. 131 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/2000.

Sem óbice quanto ao seu mérito, haja vista que a revisão anual para os servidores públicos, sejam efetivos ou não, constitucionalmente assegurados no art. 37, inciso X, cujo teor entendemos por bem reproduzir:

Art. 37 (...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Neste diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, sendo sua reposição necessária e justa.

Cabendo ao Executivo prover a sua gestão, gerir o seu orçamento e fazer o seu aprimoramento, sempre submetendo ao legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO:

Esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanhando o voto do relator profere **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, opinando por sua regular tramitação da proposição até deliberação do plenário da Câmara, abstendo-se de votar o Vereador-membro Excelentíssimo Sr. Jhonatan Batista Motta.

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 12 de janeiro de 2022.

Bartolomeu Barboza Gomes
Presidente

José Antônio Barreto da Silva
Relator



PROCESSO Nº 0072/2022
FOLHA Nº 031 *CS*

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 002/2022 que **“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi submetido à apresentação, leitura, discussão, 1ª e 2ª votação, sendo aprovado pela maioria simples, com uma abstenção do Vereador Jhonatan Batista Mota e 2 votos contra dos Vereadores Antonio Sergio dos Santos e Mirian Jesus de Faria, na 1ª Sessão Extraordinária do dia 12 de janeiro de 2021 da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 12 de janeiro de 2022.

Cleide de Oliveira Souza
Cleide de Oliveira Souza
Assistente Legislativa



PROCESSO Nº 072/2022
FOLHA Nº 03268

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OFÍCIO/CMPK/ Nº. 003/2022.

Presidente Kennedy – ES, 12 de janeiro de 2022.

Para:
Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Exmo. Sr. Dorlei Fontão da Cruz.

Do
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES
Exmo. Sr. Jacimar Marvila Batista

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei nº 002/2022.

Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o Autógrafo de Lei nº 002/2022, referente ao Projeto de Lei nº 002/2022, de Autoria do Poder Legislativo Municipal, o qual “**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, regularmente aprovado por esta Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

Solicito, após as devidas providências, o envio da Lei com a devida publicação para arquivamento.

Atenciosamente,

Jacimar Marvila Batista
*Presidente da Câmara Municipal de
Presidente Kennedy – ES.*



PROTOCOLADO - PMPK
Nº 000656/2022

12/01/2022
13:16:49

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

RUA ÁT

ENCAMINHA AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2022,
OFÍCIO-CMPK Nº 003/2022

PR. PRESIDENTE KENNEDY- ES



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 002/2022

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO
DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY,
do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte
de lei:

Art. 1º. Fixa o subsídio mensal dos Secretários Municipais em R\$ 8.800,00
(oito mil e oitocentos reais).

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de adicional de férias e
décimo terceiro anual, a serem pagos na mesma data dos demais servidores
públicos do Poder Executivo.

Art. 2º. Os recursos destinados a execução da presente Lei correrão por
conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos do Poder
Executivo, suplementares se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo
seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente Kennedy/ES, 12 de janeiro de 2022.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal
de Presidente Kennedy/ES.

PROCESSO N° 0072/2022FOLHA N° 034 085

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N° 1.563, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

**FIXA SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa o subsídio mensal dos Secretários Municipais em R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de adicional de férias e décimo terceiro anual, a serem pagos na mesma data dos demais servidores públicos do Poder Executivo.

Art. 2º. Os recursos destinados a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos do Poder Executivo, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Presidente Kennedy/ES, 12 de janeiro de 2022.

DORLEI FONTAIO
DA
CRUZ:49405535749

Assinado de forma digital
por DORLEI FONTAIO DA
CRUZ:49405535749
Dados: 2022.01.12 17:07:33
+03'00'

Dorlei Fontão da Cruz
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO
Lei nº 1563, 2022
Publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica Municipal,
com redação dada pela Emenda nº 007, de 09/05/2019.
Em 12/01/2022
Servidor: [Assinatura]

CERTIDÃO
Certifico que Lei nº 1563, 12 de Janeiro
Foi publicado na forma do Art. 69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela Emenda nº 007,
de 20/02/2009.
Data: 12/01/2022
Servidor(a): [Assinatura]
Câmara Municipal de Presidente Kennedy



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 000078/2022

12/01/2022 - 17:07:33

Prefeitura de P. Kennedy/ES

Lei nº 1.563 de 12 de Janeiro de 2022